



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **24/9/2024**

152 TC-004122.989.22-1 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Márcio Burguinha de Jesus do Rego.

Advogado(s): Yasmim Zanuto Leopoldino (OAB/SP nº 441.367).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,95%	(25%)
FUNDEB	99,85% ¹	(90%-100%)
Profissionais da Educação Básica	85,50%	(70%)
Pessoal	48,23%	(54%)
Saúde	22,98%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 50.409.900,00	
Receita Realizada	R\$ 53.746.780,67	
Execução orçamentária	Déficit – 5,64	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.807.412,72	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos) e requisitórios e baixa monta	Regular	
Encargos sociais INSS (pagamentos)	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO FISCAL EM ORDEM. FALTA DE APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDEB. DESACERTO RELEVADO EM VIRTUDE DO VALOR ENVOLVIDO. EXCESSO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. IEGM – BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO NA MAIOIRA DOS VETORES ANALISADOS, INCLUSIVE NA MÉDIA GERAL DE AVALIAÇÃO. PREFEITO REELEITO. PARECER DESFAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

¹ Índice obtido no primeiro quadrimestre do exercício seguinte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Chavantes**, relativas ao exercício de 2022, que foram objeto de acompanhamento semestral pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília - UR 4 (ev. 16).

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

As principais falhas registradas na conclusão do relatório final de fiscalização (ev. 42) foram as seguintes:

CONTROLE INTERNO

- responsável pelo Controle Interno nomeada como função de confiança, com base em lei tacitamente revogada;
- não houve a elaboração do Plano Operativo Anual pelo Sistema de Controle Interno;
- relatório alusivo ao encerramento de 2022 com encaminhamento ao Chefe do Executivo somente em setembro de 2023;
- os relatórios elaborados não apresentam dados de abordagens sobre aspectos operacionais dos serviços prestados à população, evidenciando o não aprimoramento do Controle Interno;
- não adoção de providências pelo Chefe do Executivo sobre impropriedades anotadas.

FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – IEGM

- de modo geral houve a estagnação do conceito da maioria dos indicadores; necessidade de retificação de algumas respostas, acarretando inconsistências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP; além do que as falhas destacadas nos diversos setores poderão comprometer o atingimento das metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs

Planejamento Das Políticas Públicas (i-Plan/IEG-M)

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à elaboração do diagnóstico municipal (levantamento de seus problemas, necessidades e deficiências), pois não é levado em conta qualquer plano do governo federal ou estadual; não houve ampliação da participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não se disponibilizou aos cidadãos o serviço de consulta pública pela *internet* para coleta de sugestões; ausência de estrutura administrativa voltada para planejamento; não disponibilização de programas de treinamentos aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno; e não elaboração do Plano Operativo Anual pelo Sistema de Controle Interno.

Adequação Fiscal Das Políticas Públicas (i-Fiscal/IEG-M)

- os dados relativos à transparência na gestão fiscal não são divulgados na página eletrônica do Município.

Execução Das Políticas Públicas Do Ensino (i-Educ/IEG-M)

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à não utilização de programa específico que desenvolva as competências de leitura e escrita de seus alunos nos Anos Iniciais; não houve entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; e havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.); .

Programas e Ações De Manutenção Da Merenda Escolar: falta de AVCB na cozinha piloto; controle precário de entrada e saída dos produtos no estoque; ausência de controle dos itens estocados; sinais de infiltrações em lajes e paredes; lajes, pisos e paredes avariadas dentro da câmara fria; botijão de gás instalado na parte interna do prédio (referente a fogão utilizado para uso dos funcionários); ausência de telas milimetradas nas janelas e portas próximas ao local de preparo dos alimentos.

Programas E Ações De Aquisição De Bens Permanentes – Educação: ausência de plaquetas/placas de identificação patrimonial em bens permanentes e em local diverso do registrado.

Fiscalizações Ordenadas: (FO III): sinal de infiltração; necessidade de pintura em determinados pontos do prédio; trincas no piso; problemas com fezes de pombos; materiais escolares guardados em locais inadequados; ausência de monitor de transporte escolar; falta de AVCB.

Execução Das Políticas Públicas De Saúde (i-Saúde/IEG-M)

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à falta de treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde; todas as 05 unidades de saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.); nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros); ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal; falta de controle de absenteísmo de consultas e exames médicos da Atenção Primária; e não implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal.

Execução Das Políticas Públicas Ambientais (i-Amb/IEG-M)

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas a não realização de monitoramento e avaliação das ações e metas contidas em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Fiscalizações Ordenadas: não identificação do aterro no local; ausência de coleta seletiva no Município; os resíduos da Construção Civil não são depositados em Aterro de Resíduos da Construção Civil; antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento; presença de grande volume de lixo reciclável no local, que, segundo a origem, foi depositado clandestinamente; capacidade para disposição final de resíduos sólidos na área do aterro encontrava-se exaurida, sendo o Município, inclusive, autuado com imposição de multa pela CETESB.

Execução Das Políticas Públicas De Infraestrutura (i-Cidade/IEG-M)

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à ausência de Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado; não realização de ações de defesa civil para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias; não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal (PLANCON); e nem todo calçamento público possuía acessibilidade para pessoas com deficiência/restrrição de mobilidade.

Execução Das Políticas Públicas De Tecnologia Da Informação (i-Gov TI/IEG-M)

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à não disponibilização de programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação; ausência de um PDTI-Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente, que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; falta de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; não regulamentação do tratamento de dados pessoais; e falta de designação de um encarregado para o tratamento de dados pessoais.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- excesso de créditos adicionais (74,34%) abertos em 2022, desconfigurando o orçamento e evidenciando um inadequado planejamento.

RECEITAS

- classificação incorreta de receitas decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais;

- não reconhecimento/contabilização de R\$ 200.000,00 recebidos a título de Emenda Parlamentar Individual – Transferência Especial em 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- recursos recebidos mediante transferências especiais não contabilizados no exercício.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- não atualização no sistema do Tesouro Nacional-SADIPEM.

PRECATÓRIOS

- inconsistências nos registros contábeis, acarretando na falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- ausência de registro no Balanço Patrimonial de dívida advinda de requerimentos de baixa monta;

- falta de pagamento no valor de R\$ 2.500,00 e de controle eficiente.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- inconsistências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, quanto ao quadro de pessoal.

- cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, sendo que para alguns o nível de escolaridade exigido não se coaduna com o que se vislumbra das especialidades da natureza dos cargos.

- existência de servidores aposentados que permaneceram no quadro de pessoal da Prefeitura após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

- realização excessiva e contumaz de horas extras por parte de alguns servidores da Prefeitura, descaracterizando a natureza eventual do trabalho extraordinário.

- não entrega de declarações de bens por parte dos servidores efetivos ao setor de pessoal.

OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- não cumprimento dos prazos estabelecidos no Plano de ação, quanto ao atendimento aos requisitos de infraestrutura da rede de equipamentos e de acesso, bem como aos procedimentos para a contratação da empresa desenvolvedora do SIAFIC e dos sistemas estruturais.

- a Prefeitura não providenciou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, o que caracteriza inobservância ao disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- não aplicação da integralidade dos recursos provenientes do FUNDEB, uma vez que o pagamento de restos a pagar, no valor de R\$ 14.440,06 não havia sido liquidado até a data da fiscalização, em descumprimento ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não oferecimento de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

- não comprovação do acompanhamento da elaboração da proposta orçamentária anual pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Demais Apurações Sobre o FUNDEB: a conta vinculada não é de titularidade do órgão responsável pela educação; não disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, deixando de se habilitar para receber a complementação VAAT; não implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

- não aprovação da proposta orçamentária anual pelo Conselho Municipal da Saúde.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- o *site* possui *links* duplicados para o mesmo tipo de divulgação, o que pode gerar confusão e prejudicar a localização das informações;

- não publicação dos dados, relativos ao exercício de 2022, no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo de Variações Patrimoniais;

- não disponibilização dos Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas, relativos aos exercícios de 2017, 2019 e 2020;

- não há publicação das atas de registro de preço realizadas no exercício de 2022;

- não disponibilização do instrumento normativo que regulamentou a Lei de Acesso à Informação local de forma transparente;

- os dados referentes às Audiências Públicas realizadas para debater as peças de planejamento (LOA, LDO e PPA), bem como as atas não se encontravam disponíveis no sítio eletrônico;

- ausência das Leis iniciais do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- inobservância a dispositivo da Lei Orgânica deste Tribunal;

- não atendimento de recomendações exaradas por esta e. Corte de Contas em exercícios anteriores relacionadas ao controle interno, IEGM, precatórios, transparência; e sistema AUDESP.

Após regular notificação (ev. 51) e de prazo dilatado a pedido (ev. 66), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 79).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **ATJ (ev. 96)** avaliza os índices legais e constitucionais registrados pela fiscalização. Também considera bons os resultados contábeis do exercício. E registra que a situação fiscal pode ser considerada satisfatória, haja vista a manutenção de superávit financeiro. Em razão disso, considera ser possível relevar as impropriedades relativas aos insatisfatórios índices de efetividade da gestão municipal - IEGM, sem prejuízo de ser expedida severa advertência para que o gestor revise e saneie os desacertos mostrados em cada índice setorial. **Assim, a ATJ encerra sua manifestação pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2022.**

Por outro lado, o **MPC (ev. 101)** entende que estão a obstar a aprovação das presentes contas as ocorrências relacionadas ao IEGM, notadamente quanto à área educacional e saúde; as alterações orçamentárias promovidas no período; e as questões relacionadas aos Recursos Humanos. **Conclui, assim, pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2022.**

Estão referenciados ao presente processo os seguintes protocolados:

01	Número:	TC-018402.989.22
	Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP
	Objeto:	Ofício nº 233920/2022, de 23 de agosto de 2022. Processo DEPRE nº 9000116-80.2015.8.26.0500/03. Entidade Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES. Assunto: Sanções artigo. 104 do ADCT. Encaminha a r. Decisão para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE Dr. Afonso Faro Jr.
	Procedência:	Não se aplica

02	Número:	TC-000332.989.23
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Chavantes
	Objeto:	Encaminha declarações, datadas de 08 de dezembro de 2022, em atendimento às exigências legais. Subscritas pelo Prefeito Municipal Márcio Burguinha de Jesus do Rego
	Procedência:	Não se aplica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida							Metas						
Chavantes	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,1	5,3	5,1	5,7	6,5	6,8	5,8	5,4	5,8	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Chavantes	1.453	1.507	R\$ 12.818.627,95	R\$ 19.028.551,08
Região Administrativa de Marília	88.108	90.602	R\$ 1.046.986.089,62	R\$ 1.378.470.399,99
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Chavantes	R\$ 8.822,18	R\$ 12.626,78
Região Administrativa de Marília	R\$ 11.882,99	R\$ 15.214,57
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / ADESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Chavantes	12.418	12.211	R\$ 12.252.745,75	R\$ 12.889.757,21
Região Administrativa de Marília	1.021.742	973.629	R\$ 1.258.587.857,52	R\$ 1.447.140.514,91
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Chavantes	R\$ 986,69	R\$ 1.055,59
Região Administrativa de Marília	R\$ 1.231,81	R\$ 1.486,34
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	C+	C	C+
2015	B	B+	B	C	B	C	C	C+
2016	C+	C	B	C	B	C	C	B
2017	C	C	C+	C	C+	C	C	B
2018	C+	B+	B	C	B	C+	C	B
2019	C+	B+	C	C	B	B	C	B
2020	C+	B+	C	C	C+	C	C	C
2021	C	B	C	C	B	C	C	C
2022	C	C	C	C	B	C	C	C+

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	D.O.E.
2021	TC 7075.989.20	favorável	09/11/2023
2020	TC 3092.989.20	favorável	25/05/2022
2019	TC 4744.989.19	favorável	26/08/2021

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004122.989.22-1

A instrução dos autos revela que a Prefeitura Municipal de Chavantes observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação de recursos no ensino global, nos gastos com a saúde e com pessoal.

Na manutenção e desenvolvimento do **ensino** aplicou o equivalente a **26,95%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E da receita proveniente do **FUNDEB**, **85,50%** foram destinados à **remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

No que se refere às ocorrências registradas nesse setor, notadamente em relação ao FUNDEB, a instrução processual revela que, não obstante ter ocorrido até o final do período aplicação não inferior a 90% de referidos recursos, a administração deixou de efetuar o pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 14.440,06 até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Assim, o índice final de aplicação **correspondeu a 99,85%**.

No presente caso, a despeito das considerações do MPC, entendo que tal desacerto não é motivo suficiente a rejeitar as presentes contas e pode, na excepcional situação dos autos, ser tolerada, tendo em vista que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (90%) e por conta do diminuto valor envolvimento, que representa apenas 0,015% da totalidade dos recursos do FUNDEB. Todavia, considerando que a defesa informa que a não liquidação desse valor decorreu do cancelamento de empenho no exercício (2023), frente a impossibilidade de adimplemento de serviço ou bem que não foi devidamente entregue à Municipalidade, cabe expressa determinação para que essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

diferença seja compensada até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **22,98%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12 e o **gasto com pessoal**, conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AUDESP, atendeu ao limite previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre gastos que representam um percentual de **48,33 %** da RCL.

Com relação à gestão fiscal, não obstante o município ter fechado o exercício com déficit orçamentário (R\$ 2.949.010,17), a instrução dos autos revela que ele estava totalmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior (R\$ 5.014.469,23). Havia recursos disponíveis para o pagamento total de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro; houve redução da dívida de longo prazo; e investimentos correspondentes a 5,68% da RCL.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, sendo suficientes para cobertura das despesas do Legislativo; os subsídios dos agentes políticos atenderam à lei de fixação e aos limites constitucionais; e os encargos sociais do período foram devidamente recolhidos.

Sobre os precatórios, de acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial. Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve o devido depósito do valor da dívida referente ao exercício analisado, no montante de R\$ 506.557,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos requerimentos de baixa monta, a fiscalização informou que não houve pagamento integral dessa dívida, restando deficiente de liquidação a quantia de R\$ 2.500,00. Todavia, na oportunidade de defender-se a Prefeitura traz documentação (doc 17 – ev. 79) que demonstra que referido valor foi liquidado em 27/12/2022. Assim, considero que tal ocorrência deve ser afastada, não obstante seja necessário determinar à Prefeitura que promova o correto controle e contabilização de referidos débitos.

Quanto ao setor de Recursos Humanos, o quadro de pessoal é composto por 775 cargos. Efetivos são 705 e estão ocupados 387, enquanto dos 70 cargos comissionados existentes, 65 estão providos.

No que se refere às ocorrências registradas nesse setor, embora a questão relacionada aos cargos em comissão não seja inédita na análise das contas da Prefeitura, vejo que ela recebeu maiores considerações apenas quando do julgamento das contas do Executivo pertinentes a 2020 (TC 3092.989.20-1). Em sendo assim, em virtude da data de publicação do parecer, reitero as advertências e recomendações exaradas naquela oportunidade.

Para os servidores aposentados que permaneceram no quadro de pessoal da Prefeitura, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e o pagamento habitual de horas extras, a defesa justifica tais práticas em razão do déficit existente no quadro de servidores do Município e informa que foi realizado concurso público, em 2024, para sanar essas deficiências. Diante disso, cabe aos casos, advertência à administração municipal, para imediata regularização desses pontos, sob pena de rejeição de futuros demonstrativos.

Entretanto, a despeito das questões formalmente em ordem e outras toleráveis, as falhas operacionais registradas no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal - comprometem as presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Exceção feita às dimensões que medem os resultados da administração fiscal (**I-Fiscal**) e a que mede o grau de utilização de recursos tecnológicos (**I-Gov TI**), cujas avaliações foram, respectivamente, B(efetiva) e C+ (em fase de adequação), **a qualidade dos recursos disponibilizados nos demais setores que compõem tal instrumento (I- Educ; I-Saúde; I-Plan; I-Amb e I-Cidade) registrou o conceito C (baixo nível de adequação)**, último patamar de qualificação, inclusive na média geral de avaliação, mesmo sendo o **sexto ano de gestão do Prefeito Municipal**, a revelar que ocorreu o afastamento do município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados, além da inobservância às determinações e orientações promovidas por esta Casa em pareceres anteriores.

Especificamente em relação à dimensão que mede os resultados do setor por meio de quesitos relacionados à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, com foco em infraestrutura escolar (**I-EDUC**), o município regrediu das notas B (efetiva) e B+ (muito efetiva) registradas em exercícios anteriores, cujas avaliações, aliás, ocorreram em período de pandemia. Conquanto os recursos disponibilizados no setor tenham sido bem superiores ao mínimo constitucional, isso não significou dizer que ao longo da gestão houve elevação da qualidade desses gastos. Isso se torna evidente, tendo em vista as diversas ocorrências registradas nas fiscalizações ordenadas e no índice do IDEB, que ficou abaixo da meta projetada para o exercício.

No **I-Saúde**, a administração manteve pelo terceiro ano consecutivo o conceito **C (baixo nível de adequação)**, retrocedendo o conceito obtido no seu primeiro ano de gestão (B+ muito efetiva), o que se traduz na piora dos serviços postos à população.

No que se refere à dimensão que mede a consistência entre o planejado e o efetivamente implementado e a coerência entre as metas e os recursos empregados (**I-Plan**), o município registrou pelo **sexto ano**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

consecutivo o conceito C (baixo nível de adequação), cuja inadequação, entre outros aspectos, é decorrente do excesso de créditos adicionais abertos em 2022 (**74,34%**), que acabou por desconfigurar o orçamento, a revelar que a administração não tem dado atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Da mesma forma, sobre a dimensão que mede as políticas de planeamento de ações relacionadas à segurança dos munícipes diante de eventuais acidentes e desastres naturais (**I-Cidade**), o município registrou pelo **quinto ano consecutivo o conceito C (baixo nível de adequação)**. Tal resultado tem a ver com as diversas ocorrências mencionadas no laudo de fiscalização, muitas delas reincidentes, demonstrando que nenhuma medida eficaz foi adotada para a elevação da qualidade dos serviços prestados à população.

Por tudo que foi exposto e por considerar que a ação governamental sob exame não revelou resolutividade, tampouco repercutiu na qualidade das políticas públicas locais, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Chavantes**, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes advertências:

- sane as falhas apontadas no âmbito da Fiscalização Ordenada – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares e Resíduos Sólidos;
- garanta a efetiva atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto nos artigos 31, 70 e 74 da CF/1988;
- promova a contabilização fidedigna dos recursos recebidos por meio de emendas parlamentares individuais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- mantenha atualizado o valor da dívida de longo prazo do Município no sistema SADIPEM do Tesouro Nacional;
- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- restrinja os cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como estabeleça requisitos de escolaridade compatíveis com o seu exercício;
- regularize a situação de servidores aposentados que continuam a ocupar os seus cargos;
- reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, respeitando os limites previstos na legislação trabalhista e evitando que esta excepcionalidade se caracterize em indevido complemento salarial dos servidores;
- exija a apresentação/atualização anual de declaração de bens pelos agentes públicos do Município, em atendimento ao art. 13 da Lei nº 8.429/92;
- assegure a integral implantação do SIAFIC no âmbito municipal;
- realize levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em consonância com o art. 96 da Lei nº 4.320/64;
- execute as despesas com o Fundeb exclusivamente na conta bancária vinculada de titularidade do órgão responsável pela educação, sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, e implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei 13.935/2019;
- adote providências visando ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) em relação à oferta de ensino em tempo integral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- sane as irregularidades apontadas pela Fiscalização quanto ao controle social nas áreas da educação e da saúde;
- adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU;
- cumpra as Instruções, recomendações, determinações e advertências exaradas no presente voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.